



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI Nº 981/2002

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Gameleira, Estado de Pernambuco, para o exercício 2003, nos termos do Art. 165, § 2º da Constituição Federal do Brasil, LC Nº 101/00, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DA GAMELEIRA**, Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, submete para deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

## **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano de 2003, conforme estabelecimento a seguir:

- I - Prioridade da Administração Municipal, estratégias, diretrizes e metas da Política Fiscal;
- II - As disposições relativa a dívida Pública Municipal;
- III - Regras para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV - Alterações na Legislação Tributária em 2003;
- V - Regras para a Política de Pessoal e encargos em 2003;
- VI - A estrutura e Organização dos Orçamentos;
- VII - Disposições finais.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho do ano 2002.

**Art. 3º** - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para os meses de abril, julho e outubro de acordo com a variação de cada período e com base no índice Oficial.

**Art. 4º** - As modificações à Lei Orçamentária Anual, será feita através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal, nos Artigos 165, parágrafo 8º e 167º, inciso V e o estabelecido nos Artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se também modificação à Lei Orçamentária Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

**GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO**





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Para fins desta Lei conceitua-se:

**I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO:** Os Projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através de Créditos especiais e extraordinários;

**II - ÓRGÃO:** A Unidade Orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignados em dotações próprias;

**III - TRANSPOSIÇÃO:** O deslocamento de uma categoria de programação para outras do mesmo órgão;

**IV - TRANSFERÊNCIA:** O deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de governo para outra.

## CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO PARA 2003

**Art. 6º** - A programação para o exercício do ano de 2003, com relação as Despesas de Capital são metas previstas no Plano Plurianual 2002/2005 e o constante do anexo único a esta Lei.

## CAPÍTULO III DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 7º** - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) de setembro do corrente exercício ao Poder Legislativo, será composta de:

**I - Mensagens ao Legislativo contendo a Situação Econômica Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada. Os saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Município passíveis de realizações em 2002. Os restos à pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;**

**II - Projeto da Lei Orçamentária Anual;**

**III - Os quadros de Detalhamento das Despesas (QDD);**

**IV - Os anexos da Lei 4.320/64;**

- a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- b) Anexo 2 - Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- c) Anexo 6 - Demonstrativo do Programa de Trabalho;
- d) Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções e Subfunções por Projetos e Atividades;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

e) Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções de Governo.

**Art. 8º** - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 180, de 21/05/01 e alterações.

**Art. 9º** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria 211 de 04/06/01 e alterações do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, compreendendo:

- I – Categoria Econômica;
- II – Grupo de Despesa;
- III – Modalidade de Aplicação;
- IV – Elemento de Despesa.

**Art. 10º** - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea “b”, no Inciso III, do Artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput, os recursos correspondentes poderão ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 11º** - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De transferências constitucionais;
- III – De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – De convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública Federal e Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – Oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – Da cobrança da Dívida Ativa;
- VII – Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – Outras rendas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – será estabelecido meta de crescimento de 30% (trinta por cento) das receitas próprias, durante a execução do orçamento 2003.

**Art. 12º** - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execuções de obras do Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Inciso 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviços da Dívida Pública Municipal;

III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos;

IV - Os projetos e Obras em andamento que ultrapasse a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Inciso 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

Inciso 3º - Os Projetos de execução prevalecerão sobre os novos Projetos.

## CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13º - O orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referente ao Poder Executivo, Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos, segundo o Plano Plurianual;

Art. 14º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de julho a sua proposta parcial, cujo montante deverá se adequar a Emenda Constitucional 25/00, com base nas receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais, oriundas de tributos e das oriundas do patrimônio municipal, ficando o Executivo autorizado a constar da proposta Orçamentária os valores de julho de 2002 caso não seja obedecido o prazo acima estabelecido;

Art. 15º - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no Artigo 4º (quarto) desta Lei;

Art. 16º - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universidade e anualidades;

Art. 17º - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou normal, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I - Transferências voluntárias a Instituições Privadas;

II - Transferências voluntárias a Municípios;

III - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

- IV - Despesas com serviços de consultoria;
- V - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - Despesas com combustíveis;
- IX - Despesa com locação de mão-de-obra;
- X - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI - Outras despesas de custeio.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e Entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os fundos legalmente constituídos;

Art. 19º - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal;

Art. 20º - As despesas do Orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21º - O município atualizará a sua Legislação Tributária, adequado as normas Federais e Estaduais;

Art. 22º - Na atualização de sua Legislação Tributária, implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal;

Art. 23º - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar produtividade e evitar a sonegação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os esforços previstos no Artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da dívida Ativa.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PESSOAL





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

**Art. 24°** - As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes líquidas, sendo:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo, e
- II - 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo.

**Art. 25°** - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes:

- I - Aumento de Remuneração;
- II - Criação de Cargos;
- III - Alteração da Estrutura de Carreiras;
- IV - Admissão de Pessoal através de Concurso Público;
- V - Admissão de Pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IV da Constituição Federal;
- VI - Terceirização dos serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas nesse Artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política Pessoal, respeitando o disposto no Inciso III do Art. 19 da LRF.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26°** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária enviada ao Poder Legislativo;

- I - Pessoal e Encargos;
- II - Serviços da Dívida;
- III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

IV – Investimentos em continuação de Obras nas áreas de Saúde, Educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – Contrapartida de Convênio e Financiamentos.

**Art. 27º** - Com base no Inciso I Letra "F" do Art. 4º da LRF, e regulamentado por Lei Municipal, fica o Chefe do Executivo autorizado a desenvolver, os seguintes programas assistenciais e culturais:

- I – Programa de Apoio aos Deficientes;
- II – Programa Comunidade nos Bairros;
- III – Programa de Distribuição de sementes e mudas;
- IV – Programa Moradia Digna;
- V – Programa de Combate a Fome e a Miséria;
- VI – Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador;
- VII – Programa de Desenvolvimento Turístico e Cultural;
- VIII – Programa de Concessão de Bolsa Escola.

**Art. 28º** - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os Artigos 12, 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso "I" acima, e

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas ao Inciso "I", quanto as mencionadas no Inciso "II" acima.

**Art. 29º** - A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o Inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, será apurada tomando-se por base a evolução do patrimônio líquido dos últimos três anos e origem e aplicação dos recursos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 30º** - As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária anual, ressalvadas as transferências constitucionais de receita tributária, as destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato governamental, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do Parágrafo 3º do seu Artigo 25, e dependerão de prévia comprovação, por parte do município beneficiado, dos seguintes requisitos:

I - Haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - Tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - Possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV - Atenda ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - Esteja regular com as prestações de contas relativas aos convênios, acordos e ajustes, a que se refere o "caput", em execução ou já executado.

**Art. 31º** - As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as seguintes:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito da presente Lei, considera-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas do Município no exercício de 2003.

I - Riscos Fiscais Previsíveis

- a) Ressarcimentos de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- b) Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas originários das entidades da Administração Indireta, dependentes do Tesouro Municipal;

II - Providências Compensatórias

- a) A Lei Orçamentária Anual, estabelecerá uma reserva de contingência nos termos do Art. 5º. Inciso III da LRF e desta Lei.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 32° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefício de natureza tributária, promover incentivo para arrecadação dos tributos de sua competência, conforme o disposto no Art. 14 da LRF.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os benefícios e incentivo de que tratam o Artigo anterior, serão regulamentados por decreto do Executivo durante a execução do orçamento 2003.

Art. 33° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competências de outros entes da Federação, mediante convênios, conforme o disposto no Inciso I do Art. 62 da LRF.

Art. 34° - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades privadas, filantrópicas, associações nacionais e internacionais.

Art. 35° - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para a execução dos Projetos e atividades de acordo com as prioridades e dos recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos Artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64.


Art. 36° - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na Emenda Constitucional 25/00, aplicando-se o percentual sobre as seguintes receitas:

- I - Diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - Decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III - Decorrentes da aplicação financeira oriundas dos incisos I e II (um e dois).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação, específicas como as de convênios, operações de crédito bem como ROYALTIES e assemelhados.

Art. 37° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 10 de junho de 2002

  
**MARIA JOSÉ DOS SANTOS**  
- Prefeita -